

**SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
MATEUS ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pregão Presencial nº. 12/2017

Processo nº. 003.682/2017

**A CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA
EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua General
Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, inscrita no CNJP nº
08.656.963/0001-50, neste ato representada por seu procurador
ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP N° 194.835, procuração
anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

RAZÕES DE RECURSO, sob a forma de MEMORIAIS,

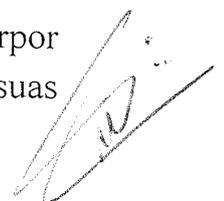
com supedâneo no Edital, pelas razões adiante expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Com relação ao edital (item XI) do pregão em pauta prevê o seguinte
quanto a este recurso:

XI. DOS RECURSOS.

11.1. Ao final da sessão, qualquer licitante
poderá manifestar imediata intenção de interpor
recurso, com registro em ata da síntese das suas



razões, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso;

11.2. Será concedido à licitante o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões do recurso, na qual poderá juntar memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Devendo os memoriais ser protocolizados e dirigidos à pregoeira responsável pelo certame;

Por oportuno, considerando que a sessão pública em tela ocorreu no dia 24 de maio de 2017, o prazo final, de sorte que tais razões são tempestivas.

DOS FATOS

Em 24 de maio de 2017, a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI-ME se consagrou vencedora do pregão acima mencionado, com um lance de 3,64 (três vírgula sessenta e quatro).

Acontece que, embora tenha sido efetuada diligências para atestar a idoneidade do conteúdo do atestado de capacidade técnica da empresa Neo Consultoria, a qual se deu através de simples contato telefônico, devemos observar que o impenho não se mostrou suficientemente hábil a certificar a veracidade das informações coletadas e inseridas no atestado.

Ao obter a palavra, a Recorrente, manifestou acerca da necessidade de ser auferido na melhor forma acerca das informações constantes no atestado, conforme a Ata de Realização do Pregão Presencial, bem como sua veracidade, posto que a apresentação de atestado que não garante a exequibilidade da proposta pode ter como consequência prejuízo a administração pública.

Em resposta a manifestação, fora negado o pedido de diligência, posto que fora, simplesmente, atestado a veracidade questionada pela via telefônica, bem como que a fundamentação acerca de falta de garantia, o

que gera prejuízo a administração o que não é alvo do processo licitatório, não consagra-se como motivação suficiente para questionar o procedimento.

Vejam os que a Lei 8666/93, regimento mestre no âmbito de Licitações, traz em seu art. 30, inc. II, leciona sobre os limites de exigências para prova de capacitação técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tal atenção aos documentos apresentados, o qual deve ser promovida pela Senhora Pregoeira, não auferiu regular atenção aos preceitos legais, pois a simples discricionariedade dada a ele para análise dos documentos, não o desvincula da necessidade de ser amparado pelo princípio da vinculação ao edital.

Assim, se verifica que o processo e a sessão de concorrência feriu dispositivo legal, pois a empresa recorrida ofertou seu atestado de capacidade técnica que não demonstra que a mesma oferece segurança e se encontra apta a promover os serviços licitados.

Vejam os o entendimento acerca da necessidade de diligências para caso de dúvida da veracidade nos atestados

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS LOCAIS ONDE REALIZADAS AS OBRAS INFORMADAS. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO E ABERTURA DA PROPOSTA DA LICITANTE EXCLUÍDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Discute-se na origem a desclassificação da impetrante, porque não teria



*apresentado atestado de capacidade técnica com indicação dos locais onde realizadas as nele obras informadas. A sentença, de concessão da segurança, assegurou a abertura da proposta financeira e a continuidade da participação no certame. Sem recurso voluntário, subiram os autos unicamente para exame da remessa. O PRR opina pela manutenção do que se decidiu na origem. 2. Para além de potencialmente atentar contra a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, um dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, soa afrontoso à razoabilidade e à proporcionalidade exigir-se discriminação detalhada de onde realizadas as obras objeto do atestado de capacidade técnica, emitido por órgão público. **Se há dúvida quanto à veracidade do que se atestou, cabe à comissão de licitação diligenciar junto ao emitente as informações que reputar necessárias a esclarecer suas dúvidas, jamais impor requisitos sem base legal, sobretudo quando limitem a participação de interessados.** 3. Tratando-se da análise, apenas, de recurso de ofício, sem que juntamente tenha havido recurso voluntário, o entendimento do STJ sinaliza que se deve confirmar a sentença que acolhe o pedido mandamental ou condenatório, se não há "quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não", ou ainda, princípios que a desabonem (REsp n. 577.229/AL). 5. [...] (REOMS 0005148-23.2002.4.01.3600/MT, Rel. DF Luciano Tolentino Amaral). 6. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 00287799220084013500 0028779-92.2008.4.01.3500, Relator: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, Data de Julgamento: 13/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2016 e-DJF1)*

Posto isto, requer seja reconsiderado o ato de habilitação da empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI-ME no certame licitatório para que seja promovido diligências acerca da veracidade do atestado de capacidade técnica, bem como em caso de ser configurado que a mesma não encontra-se nos devidos preceitos do edital, que seja inabilitada.

Aliado a tudo isso, ainda devemos questionar à informação do contato telefônico, a qual foi direcionada a diligência, ou seja, não se sabe com certeza se o telefone para o qual foi feita a ligação realmente se trata do telefone da entidade que forneceu o atestado de capacidade técnica.

Sendo assim, fundamentada na supremacia do interesse público, bem como na legitimidade dos atos administrativos, a diligência promovida pelo Sra. Pregoeira, com todo o respeito, mostrou-se demasiadamente frágil em relação a essência das alegações promovidas no inconformismo desde a seção da pública da licitação.

DOS PEDIDOS

Demonstradas as alegações da empresa recorrente, fundamentadas nas Leis nº 8.666/93 e no Edital, é a presente para solicitar a Vossa Senhoria que:

a) Receba, analise e admita esta peça recursal, para decidir pela total procedência destas razões;

b) Retifique a decisão de Vossa Senhoria constante da Ata da sessão pública, datada de 24 de maio de 2017, quando tornou vencedora a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI-ME, promovendo melhores diligências acerca do atestado de capacidade técnica; e

c) Que em caso de desacordo com o edital, invalide a fase de lances e atos subsequentes do processo licitatório; e

d) Em não concordando com a retificação de vossa decisão e anulação da Ata supracitada, sejam os autos remetidos com as devidas fundamentações à autoridade superior e competente para decidir.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 26 de maio de 2017.



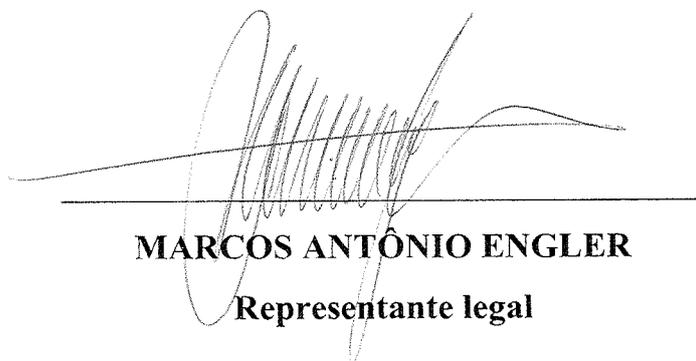
ELIZANDRO DE CARVALHO

OAB/SP 194.835

PROCURAÇÃO

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/000150, neste ato representada por seu representante legal MARCOS ANTÔNIO ENGLER, ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP Nº 194.835, RONALDO CARLOS PAVÃO, OAB/SP Nº 213.986, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 268, TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA, OAB/SP Nº 300.570, todos com escritório advocatício localizado na Rua Coronel, 893, Centro, Pirassununga/SP, aos quais outorga poderes específicos **para representar a outorgante junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**, conferindo-lhes amplos poderes para atuar em qualquer esfera da Administração Pública e no foro em geral, com as cláusulas *ad e extra judicia*, para representá-lo e defender os seus direitos e interesses, podendo propor ações, defesas, recursos, produzir provas, requerer medidas preventivas, preparatórias, incidentes, podendo, ainda, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Pirassununga, 26 de maio de 2017.



MARCOS ANTÔNIO ENGLER
Representante legal